



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº

19957.011190/2019-38

Reg. Col. nº 1813/20

Acusado	Advogado
Luiz Carlos Miranda	Hélio Wiliam Cimini Martins Faria OAB/MG nº 103.967

Assunto: Pedido de produção de provas

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de Luiz Carlos Miranda (“Acusado” ou “Luiz Carlos”), na qualidade de membro do conselho de administração da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – USIMINAS (“Usiminas” ou Companhias”), por suposto descumprimento do art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/1976¹, combinado com o art. 8º da Instrução CVM nº 358/2002².
2. O processo tem origem em investigações realizadas pela SEP, em virtude de matéria publicada no site do jornal Diário do Aço, em 18.09.2019, com declarações do Acusado sobre as estimativas para o EBITDA da Usiminas naquele ano³.

¹ “Art. 155. [...] §1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários”.

² “Art. 8º Cumpre aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.”

³ A matéria também foi divulgada no site da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Ipatinga e Câmara de Dirigentes Lojistas de Ipatinga (ACIAPI/CDL), entidade



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

3. Diante disso, a Companhia divulgou, na mesma data, notícia de fato relevante confirmando a existência de documentos internos que preveem a redução do EBITDA, no ano de 2019, em torno de R\$ 1 bilhão em comparação com o ano anterior.
4. No dia seguinte, a SEP encaminhou ofício à Usiminas, solicitando que informasse o momento e de que forma o Acusado teve acesso aos documentos internos mencionados no fato relevante. Em sua resposta, a Companhia esclareceu que (i) o Acusado participou da reunião do conselho de administração de 05.09.2019, na qual foi feita uma apresentação sobre os negócios da Usiminas; e (ii) a apresentação foi encaminhada com antecedência aos membros do conselho e indicava o EBITDA da Companhia apurado em 2018 e sua estimativa para 2019, de forma que a comparação entre as duas informações seria suficiente para verificar a estimativa de redução do indicador no ano de 2019.
5. Além disso, em 20.09.2019, a Companhia apresentou à CVM uma reclamação em face de Luiz Carlos⁴, na qual informava a Autarquia que já teria notificado o Acusado acerca do seu dever de guardar sigilo sobre informações da Companhia ainda não divulgadas ao mercado, nos termos do art. 155, *caput* e §1º, da Lei nº 6.404/1976 e da “Política de Divulgação de Informações e Negociação de Valores Mobiliários” da Usiminas. Ademais, a Companhia afirmou que esta não seria a primeira vez que o Acusado deu declarações com informações internas da Usiminas.
6. O Acusado, em resposta, informou à área técnica que, em reunião realizada na ACIAPI/CDL, um empresário emitiu suas opiniões sobre os números e projeções da Usiminas, inclusive o EBITDA, e, diante disso, Luiz Carlos prestou os esclarecimentos cabíveis. O Acusado destacou, contudo, que a notícia veiculada no jornal Diário do Aço estava equivocada, especialmente em relação à pessoa que forneceu as informações acerca do EBITDA da Usiminas, e, por isso, foi objeto de retificação em 21.09.2019.
7. Na visão da Acusação, cabia ao Acusado guardar sigilo sobre as projeções da Companhia, que ainda não haviam sido divulgadas ao mercado, por força do art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/1976, combinado com o art. 8º da Instrução CVM nº 358/2002. Além disso, a área técnica sustenta que (i) a notícia não foi divulgada apenas no jornal Diário do Aço, mas também no site das associações que sediaram o encontro; (ii)

que organizou o encontro no qual o Acusado teria feito as declarações objeto deste processo (doc. SEI 0898929, pp. 35-36), sob o título “Conselheiro da Usiminas discute situação da empresa na Aciapi-CDL”.

⁴ Doc. SEI 0898929, pp. 6-10.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

trechos daquela notícia indicam que o suposto “empresário” estaria falando em nome da Companhia⁵; (iii) a segunda matéria não desmentiu a anterior, apenas retratou uma outra cena; e (iv) não haveria verossimilhança entre a alegação do Acusado e o que foi divulgado na segunda reportagem⁶.

8. O Acusado, em sua defesa, voltou a afirmar que “*um empresário pediu a palavra e transmitiu opiniões em relação a números e projeções da Empresa, inclusive em relação à EBITDA*”⁷ e, em razão disso, “*houve imediata e otimista interferência do Conselheiro em virtude do seu dever institucional*”⁸. Ressaltou, ainda, que o jornal Diário do Aço “*transmitiu equivocadas informações, seja quanto aos números e, em especial, com relação à pessoa que os teria informado*” e, em 21.09.2019, “*houve retificação dos fatos*”⁹.

9. Além disso, segundo Luiz Carlos, não houve dolo específico no presente caso nem prejuízo à Usiminas em razão da suposta declaração.

10. Por fim, o Acusado (i) manifestou seu interesse em firmar termo de compromisso¹⁰; e (ii) requereu a produção de prova testemunhal e documental, bem como a realização de sustentação oral na sessão de julgamento deste PAS.

11. Em 13.05.2017, a Divisão de Controles de Processos Administrativos (“CCP”) prestou alguns esclarecimentos ao Acusado sobre a natureza do termo de compromisso¹¹. Diante disso, Luiz Carlos protocolou nova manifestação, na qual

⁵ Segundo a Acusação: “*a manifestação da primeira notícia faz uso da primeira pessoa do plural (“nós tivemos”; “devemos perder”), o que indica que o “empresário” estaria falando em nome da Companhia*” (doc. SEI 0904016, §23).

⁶ Conforme o termo de acusação: “[a] segunda matéria informa que o citado “empresário” justificara sua “indagação com base no resultado dos últimos trimestres, pelos quais, segundo o empreendedor, a expectativa em relação à Ebitda [...] é que para este ano poderá obter lucro de R\$ 1 bilhão a menos do que em comparação com todo o ano de 2018”. No entanto, como demonstrado no §18, retro, os números do 1º semestre não apontavam para uma queda tão grande do EBITDA anual, tanto que a Companhia não revelou qualquer pessimismo nos seus comentários, de modo que não seria possível a um terceiro, com base nas informações públicas disponíveis naquele momento, efetuar uma previsão exatamente igual à projeção da própria Companhia, já perto do fechamento 3º trimestre.” (doc. SEI 0904016, §23).

⁷ Doc. SEI 0991218, p. 2.

⁸ Idem.

⁹ Idem.

¹⁰ Conforme consta na defesa: “[a]inda, nos termos da Instrução CVM 607/2019, que permite firmar Termo de Compromisso de conduta, requer desta Comissão a oportunidade, caso entendam em sentido contrário desta defesa conforme artigo 21, VII da Instrução 607/2019 CVM”.

¹¹ Doc. SEI 0991536.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

declarou não ter mais interesse em apresentar uma proposta e reiterou seu interesse na produção de provas testemunhal e documental.

É o relatório.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº

19957.011190/2019-38

Reg. Col. nº 1813/20

Acusado	Advogado
Luiz Carlos Miranda	Hélio Wiliam Cimini Martins Faria OAB/MG nº 103.967

Assunto: Pedido de produção de provas

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

Voto

1. Trata-se de pedido de produção de provas formulado nos autos do processo administrativo sancionador instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade do Acusado por suposto descumprimento do art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/1976, combinado com o art. 8º da Instrução CVM nº 358/2002, ao divulgar informações internas da Companhia em reunião realizada em uma associação comercial, conforme veiculado no jornal Diário do Aço em 18.09.2019.

2. Em sua defesa, o Acusado requer “*a admissão de prova testemunhal e documental, bem como, na sessão de julgamento, seja realizada sustentação oral por parte dos procuradores do denunciado, ou ele próprio, na forma do artigo 52*”¹².

3. Ocorre que o pedido de produção de provas é genérico, o que impede a adequada avaliação acerca de sua pertinência para os esclarecimentos dos fatos investigados. Com efeito, o Acusado sequer indicou o(s) ponto(s) controvertido(s) que pretende confirmar com as provas que deseja produzir, nem como isso o auxiliaria em sua defesa. Luiz Carlos tampouco demonstrou ponto ou tópico que não esteja reconhecido nas provas já acostadas aos autos ou de que forma eventual fato teria sido desconsiderado pela Acusação.

¹² Doc. SEI 0991218, p. 4.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

4. Neste sentido, a jurisprudência deste Colegiado¹³, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional¹⁴ e do Superior Tribunal de Justiça¹⁵ é uníssona no sentido de que pedidos genéricos de produção de provas podem ser indeferidos sem que isso configure cerceamento de defesa.

5. No caso da prova testemunhal, esta foi solicitada sem nenhuma fundamentação ou justificativa e não apontou quais fatos a oitiva poderia esclarecer nem quais seriam a testemunhas que deveriam ser ouvidas. De toda forma, entendo que sua produção é desnecessária ante as informações já contidas no processo.

6. No mesmo sentido, a produção de prova documental não se mostra cabível, uma vez que o Acusado já teve a oportunidade de juntar eventuais documentos que pudessem amparar suas alegações no momento em que apresentou sua defesa. No entanto, Luiz Carlos optou por não juntar nenhum documento quando teve a oportunidade, exceto pela procuração em que outorgou poderes aos seus advogados para representá-lo no âmbito deste PAS¹⁶, nem apresentou os motivos pelos quais não seria possível juntar tais documentos no momento processual adequado.

7. Ante todo o exposto, voto pelo **indeferimento** do pedido de produção de provas apresentado e, caso o Colegiado esteja de acordo com este despacho, determino o **encaminhamento** dos autos à CCP, para que providencie a intimação do Acusado e seus advogados.

8. Por fim, quanto ao pedido de sustentação oral, pelos representantes dos Acusados ou pelo próprio Luiz Carlos, na sessão de julgamento deste PAS, esclareço

¹³ Cf., exemplificativamente, PAS CVM nº 2015/2666, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, despacho proferido em 13.09.2016; PAS CVM nº 02/2013, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, despacho proferido em 27.02.2018; PAS CVM nº RJ2014/13977, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, despacho proferido em 28.02.2018; PAS CVM nº 13/2013, Dir. Rel. Gustavo Tavares Borba, despacho proferido em 21.08.2018; PAS CVM nº14/2010, Dir. Rel. Henrique Balduino Machado Moreira, despacho proferido em 15.01.2019; PAS CVM nº17/2013, Dir. Rel. Flávia Sant'Anna Perlingeiro, despacho proferido em 18.06.2019.

¹⁴ Recurso 13.440, julgado na 382ª sessão de julgamento, realizada em 25.08.2015. Naquela ocasião, o colegiado do órgão recursal foi contundente no sentido de que: “[n]o caso de processo administrativo – que possui um contraditório concentrado – não se admite que o pedido genérico de produção de “toda prova admitida em direito” seja apto a retardar a solução do feito. Se tivesse havido expressa referência àquilo que se pretendia comprovar e ao meio de prova necessário, seria possível à autoridade avaliar o cabimento do pedido e, em caso de negativa, poderia restar configurado o cerceamento de defesa”.

¹⁵ Recurso Especial nº 1.384.971 SP2013/0149180-8, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 02.10.2014.

¹⁶ Doc. SEI 0991219.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

que esta é uma faculdade do Acusado, nos termos do art. 52 da Instrução CVM nº 607/2019¹⁷, e, portanto, poderá ser exercida independentemente de manifestação prévia do Colegiado sobre o assunto, desde que observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis, notadamente a Instrução CVM nº 607/2019 e a Deliberação CVM nº 855/2020, conforme o caso.

É como voto.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2020

Documento assinado eletronicamente por

Marcelo Barbosa

Presidente Relator

¹⁷ Art. 52. Ao acusado ou ao seu representante legal será concedido o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis, a critério do Presidente da sessão, por até 15 (quinze) minutos, para que proceda à sustentação oral da defesa, após a leitura do relatório, observado o disposto no art. 51.